

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE TEUTONIA/RS**

**PROCESSO CNJ Nº: 0014221-59.2008.8.21.0159
PROCESSO Nº: 159/1.08.0001422-3**

MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada nesse ato por seu administrador judicial, **FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **Relatório do artigo 22**, inciso III, *alínea "e"*, da Lei nº 11.101/2005.

Breve relato

A Indústria de Calçados Blip Ltda., hoje Massa Falida, ajuizou a presente ação em 01/08/2008, momento em que foi deferido o processamento de sua recuperação judicial as Fls. 509/510, nos termos do art. 51 da Lei nº 1.101/2005.

Após, foi apresentado o plano de recuperação judicial às fls. 629/814, o qual foi recebido as fls. 974, tendo sido determinado a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei de 11.101.

Cumprida as formalidades legais e outros impulsos processuais inerentes ao procedimento, ora em juízo, tais como relatórios, juntada de balancetes mensais bem como nomeação de perito contábil para análise do plano de recuperação, foi dado vistas ao MP, ao autor e ao administrador para que se manifestassem quanto ao laudo pericial (fls. 3451/3536) juntado aos autos.

O ministério Público pelas razões expostas no parecer de fls. 3558/3559, opinou pela rejeição do plano com a imediata convolação em falência.

Este administrador junto à manifestação de fls. 3581/3583 requereu que fosse decretada a falência da Indústria de Calçados Blip Ltda., vez que a continuidade da atividade empresarial revelava-se inviável.

A análise do laudo pericial contábil revela que desde o exercício do ano de 2007 e massa falida já estava em grandes dificuldades financeiras, o que se agravou com redução do mercado interno, redução das exportações e como via de consequência a redução de capital de giro.

Ademais, o laudo é bastante conclusivo quanto a interpretação dos coeficientes econômicos e financeiros, quando afirma:

"Após realizados os exames das Demonstrações Financeiras apresentadas pela Recuperanda INDUSTRIA DE CALÇADOS BLIP LDA. Pode-se vislubar que a situação econômica e financeira da empresa é péssima, pois analisando os coeficientes apurados pela perícia, os números são quase impossíveis de serem revertidos, mesmo que o mercado calçadista volte a crescer, visto que, é necessário capital de giro de grande monta para quitar suas dívidas antigas, e honrar com as novas despesas e custos que seria assumidos"

Até mesmo a parceria com a Morena Rosa não surtiu o efeito esperado, eis que a empresa apesar de ter o faturamento suficiente para despesas e custos referente aos pedidos, não constatou-se melhora no computo geral. Ou seja, não se conseguiu reduzir o prejuízo tanto que de 31/12/2009 para 31/12/2010 o prejuízo elevou-se em R\$ 1.251.380,85.

Nesta senda tomando por base o plano de recuperação, o faturamento alcançado pela empresa não respeitou as projeções estimadas.

A decretação da falência tornou-se fato inevitável, tendo ocorrido em 20/06/2011, e o termo legal restou declarado fixado em 60 dias antecedentes ao aforamento do pedido de recuperação judicial (01/08/2008) ou seja, 01/06/2008.

Em atenção ao art. 99, parágrafo único da Lei de Quebras o edital informando o conteúdo da sentença falimentar foi publicado em 26/09/2005, conforme fl. 3603 dos autos.

O mandado de fechamento e lacração (fls. 3619) foi devidamente cumprido (fls. 3620) na presença do Sr. Leiloeiro (profissional que já avaliou grande parte dos bens móveis da massa falida – auto de arrecadação em anexo - restando apenas pouco parcela tendo em vista a necessidade de exepert para avaliação de alguns itens) e deste administrador judicial.

No ato de lacração contratou-se uma empresa de segurança (fls. 3621) para prestação do serviço de vigilância visando guarnecer o imóvel onde os bens arrecadados encontram-se depositados.

Fez-se necessário também, a contratação de uma advogada trabalhista (fls. 3651) para representar os interesses da Massa perante a Justiça do Trabalho. Todas as contratações foram autorizadas pelo juízo juntamente com concordância do órgão Ministerial (3616 e verso e 3681 verso).

Do comportamento dos falidos

Ao compulsar os autos verifica-se que somente um dos sócios (Sr. Luis Eidelwein), restando ausente o Sr. Pedro Eidelwein, compareceu em cartório para dar cumprimento ao que dispõe a lei e mesmo assim somente assinou o termo de apresentação sem prestar qualquer dos esclarecimetno previstos legalmente conforme requer o art.104, inciso I e IV da lei de quebras.

Entende este administrador ser necessária a intimação de ambos os sócios para que compareçam em juízo com o intuito de prestar os devidos esclarecimentos, o

Osm

que desde logo se **requer (1)**, nos exatos termos que determina a Lei 11101/2055 em seu artigo 104.

Ademais, pelo fatos a seguir relacionados será indispensável que os mesmos compareçam em juízo para que sejam esclarecidos uma série de situações fáticas que permeiam a quebra da empresa.

Do fechamento das portas e da alienação de bens sem a devida autorização legal. A massa falida antes mesmo do pedido de quebra já havia fechado as suas portas, bem como, salvo melhor juízo, alienou equipamentos sem qualquer autorização judicial para tanto a partir do pedido de recuperação judicial.

Tal alegação, vem amparada nas provas constante dos autos.

A Massa Falida equipou o seu pedido de recuperação judicial com laudo (fls. 700/801) encomendado a BOLASA SAVAL LTDA, cujo objeto era o de avaliação da determinação do valor de mercado de máquinas, equipamentos e instalações pertencentes a Industria de Calçados Blip Ltda, ora massa falida.

Excelência, basta fazer um simples cotejo entre as fotos constantes do referido laudo de avaliação, onde aparecem inúmeros maquinários que hoje não mais se encontram dentro do parque fabril da massa falida.

Tratam-se de máquinas de valor significativo e modernas, as quais desapareceram, sem qualquer notícia. O próprio auto de arrecadação com a descrição dos bens e sua avaliação (doc. 1) dão conta de que as máquinas que efetivamente possuíam valor de mercado lá não estão relacionadas.

Esta é a razão para a alegada alienação de bens móveis sem qualquer autorização judicial.

Ademais, uma simples visita ao parque fabril revela a inexistência de uma grande parte dos maquinários constantes do laudo que avaliou as máquinas e equipamentos.

Tal questão a nosso juízo há de ser esclarecida pelos sócios, eis que não há qualquer requerimento e tampouco autorização judicial para alienação de bens, seja na fase de recuperação judicial, seja na fase falimentar.

A lei 11101/2005 em seu artigo 66 assim dispõe:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Osm

Do requerimento para que fosse revogada a indisponibilidade dos bens dos sócios. No que diz respeito ao tópico, comunga este administrador do entendimento lançado no parecer ministerial de fls. 3629 verso, ou seja, a mesma deve ser mantida até que seja apura eventual responsabilidade dos mesmos.

Dois fatos amparam a manutenção de tal indisponibilidade.

O primeiro é o fato de haver junto as matrículas (fls. 3716 a 3721) dos imóveis onde funcionava o parque fabril da massa falida o registro de compra e venda, após revenda e nova aquisição entre empresas, a falida e seus sócios.

Apenas a título ilustrativo, junto a matrícula domiciliada as fls. 3716/3718, verifica-se que a primeira proprietária, empresa Bertholdo Heirich & Cia Ltda., vendeu o imóvel a falida (fls. 3716 verso). A falida por sua vez vendeu o imóvel a um de seus sócios Pedro Valdemir eidelwein (fls. 3717).

No que diz respeito a matrícula constante as fls. 3719/3721, a empresa Bertholdo Heirich & Cia Ltda proprietária do imóvel, figurou como interveniente hipotecante, para a devedora, ora massa falida. Fato que chama a atenção é que o representante legal da massa falida a época era o mesmo dono da terceira interveniente, Sr. Bertholdo Heirich. Após a terceira interveniente vendeu o imóvel ao Sr. Luis Darlei Eidelwein, sócio da falida.

Por-tais-questões urge que a **indisponibilidade sobre os bens dos falidos seja mantida**, seja expedido ofício a Junta Comercial para que remeta ao juízo falimentar todas as alterações do contrato social da falida bem como da **Empresa Bertholdo Heirich & Cia Ltda e NS Industria de Calçados Ltda, bem como expedição de ofício a receita feral para que envie os últimos 05 anos de declaração de imposto Imposto de renda da Pessoa Física dos sócios**, o que desde logo se **requer (2)**.

Constatou-se, ainda, que o Sr. Bertholdo é sogro dos sócios da falida, bem como já foi sócio gerente da mesma.

Do alegado contrato de aluguel. Fato que nos parece estranho é o contrato de aluguel que aportou aos autos as fls. 3745/3747. Primeiramente, trata-se de uma cópia autenticada da cópia autenticada originariamente.

A cópia, assinada em 15/07/2005, tem sua autenticação datada de 10/08/2011 e a sua nova autenticação em 31/08/2011.

Outro fato que chama atenção sobre o contrato de aluguel, diz respeito ao fato de que tal despesa não aparece na contabilidade da empresa. E não se trata de valor irrisório. São R\$ 20.000,00 mensais durante 27 meses de acordo com o contrato e posteriormente reduzido para R\$ 10.000,00 conforme aditivo.

Osm

Por tal razão entende o administrador que deva ser intimado o contador da empresa **Claudir Luis da Silva, registrado no CRC/RS sob o nº 52045**, para que esclareça quanto ao pagamento dos locativos e junte aos autos os respectivos comprovantes pertinentes a fim de provar o pagamento de tais despesas, bem como esclarecer o motivo pelo qual as mesmas não foram lançadas na contabilidade da empresa; o que desde logo se **requer (3)**.

Nesta senda, cumpre ressaltar que se comprovou nos autos a existência de sucessão comercial, uma vez que Sr. Alcides da Rosa vendeu ao Sr. Waldemar ponto comercial, questão já reconhecida pelo sócio e com diligências deferidas pelo douto juízo, para a expedição de mandado de lacração da empresa sucessora e a intimação dos sócios para que cumpram com as exigências do art. 104, inciso I da Lei 11.101/05.

Dos crimes falimentares

Não pode este administrador afirmar categoricamente a existência de eventual crime falimentar.

Todavia, em atenção ao comportamento dos sócios da empresa falida, acima elencados, é latente a presença de indícios de materialidade e autoria, em exame dos atos praticados antes da sua decretação de falência e posteriormente a quebra.

Traz-se como exemplo o `desaparecimento` de equipamentos/maquinários de valor significativo, sem contar que não há registro nos autos de pedido e autorização judicial para venda dos mesmos, e tampouco registro junto a contabilidade da empresa.

Tal atitude configura fraude em prejuízo aos credores em meio à configurada crise econômico-financeira.

Dessa feita, resta necessária a intimação do Ministério Público para que analisado os fatos relatados, adote as medidas que entender cabíveis.

Conclusões

Consoante acima narrado vislumbra-se a existência de fortes indícios de ocorrência dos ilícitos tipificados como fraude aos credores.

Como nenhum dos sócios veio aos autos prestar informações sobre as causas da falência, a conduta omissiva do art. 171 e demais artigos mencionados, se configura.

Dessa feita, pugna pela intimação do Ministério Público para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Osm

Das diligências

Visando o bom andamento do feito, esse profissional aponta para realização algumas diligências necessárias para localização bens em nome dos falidos, e da falida, identificação atualizada dos credores, através das seguintes medidas:

a) intimação de ambos os sócios para que compareçam em juízo com o intuito de prestar os devidos esclarecimentos, nos exatos termos que determina a Lei 11101/2055 em seu artigo 104.

b) seja mantida a indisponibilidade sobre os bens dos falidos, bem como seja expedido ofício a Junta Comercial para que remeta ao juízo falimentar todas as alterações do contrato social da falida bem como da **Empresa Bertholdo Heirich & Cia Ltda e NS Industria de Calçados Ltda.**

c) como expedição de ofício a receita feral para que envie os últimos 05 anos de declaração de imposto Imposto de renda da Pessoa Física dos sócios

d) seja intimado o contador da empresa **Claudir Luis da Silva, registrado no CRC/RS sob o nº 52045** para que esclareça quanto ao pagamento dos locativos e junte aos autos os respectivos comprovantes pertinentes a fim de provar o pagamento de tais despesas, bem como esclarecer o motivo pelo qual as mesmas não foram lançadas na contabilidade da empresa.

e) intimação do Ministério Público para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Por fim, requer a expedição de certidão pelo cartório a cerca da existência de habilitações de crédito, restituições e demais processos que tramitam e face da massa falida.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 28 de novembro de 2011


Fabricio Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

Osm